

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 3.263 — SP

(Registro nº 90.0003043-9)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrtes: *Maria de Lima Jundiá — Firma individual e outros*

Agrdo: *R. Despacho de fls. 327*

Advogados: *Drs. Antônio Celso Di Munno Correa e outros*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Por força de princípio de direito intertemporal, consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, quando da interposição, o recurso regulava-se pela competência definida na ordem constitucional precedente, sujeitando-se às limitações impostas pelo RISTF.

2. A eventual abertura da via excepcional, no caso vertente, acarretaria intolerável desequilíbrio no tratamento das partes no processo, que há de se inspirar no princípio da igualdade.

3. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Em ação colimando declaração de nulidade ou decreto de anulação de escritura pública de compra e venda de imóvel outorgada por Mestre Jou S/A Importação e Comércio, vendedora, a Maria de Lima, e, bem assim, de declaração de ineficácia, por via de consequência de escrituras outorgadas pela ré a terceiros, tendo por objeto frações do mesmo imóvel, argüiram-se, em contestação, várias alegações preliminares e de mérito, como se verifica por consulta ao teor da r. sentença do ilustre juiz de direito da comarca de Jundiaí (fls. 215/225), a qual concluiu por julgar improcedente a demanda principal e prejudicadas as demandas cumuladas por subsidiariedade.

2. Referida sentença revela que ficou agravo retido nos autos, ao que consta, interposto contra o despacho saneador, certo que os agravantes se reservaram para oportunamente deduzir as razões de sua irresignação (fls. 91/93).

3. Entretanto o v. acórdão unânime proferido na AC 84.125-1 pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o Senhor Desembargador Ney Almada (fls. 243/249), deu provimento, em parte, ao recurso dos autores, “não conhecendo do ag. retido, repelindo a exceção prescricional”.

4. Ainda por unanimidade, o v. acórdão reproduzido a fls. 256/257, rejeitou os embargos de declaração opostos reciprocamente por ambas as partes, salientando, quanto aos dos réus (agora, agravantes):

“Nenhum suplemento dialético suscita a motivação externada a fls. 569, ao não tomar-se conhecimento do agravo retido. Sua interposição, a fls. 353 e seguinte, já o tornaria passível de tal sorte, porque não houve inserção de fundamento algum, tendo-se recorrido à simplista técnica de remeter a fundamentação ao momento do recurso de apelação, ‘se a ele não renunciar’.”

5. Interpuseram, então, os réus (ora agravantes), recurso extraordinário (fls. 261 e ss.) com argüição de relevância.

6. Por obra da argüida relevância, esforçaram-se os réus no sentido de fomentar o Recurso Especial, inadmitido, no entanto, como se vê pelo despacho a fls. 18/21 do ilustre Desembargador Álvaro Martiniano de Azevedo, 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

7. No agravo de instrumento interposto contra essa r. decisão, despachei, *verbis* (fls. 327/328):

“Seja na exposição dos fundamentos da interposição do recurso extraordinário (fls. 262/263), seja na dedução da justificativa de relevância das questões infraconstitucionais naquele suscitadas (fls. 267/268), efetivamente não se depara a indicação da norma legal que porventura sancionasse o critério interpretativo propugnado pelos agravantes, segundo o qual o Tribunal *a quo* não poderia deixar de conhecer do agravo retido (como fez), fundamentando-se na consideração de que já não lhe correspondia o necessário interesse processual, desde que, suscitando matéria pertinente a pressuposto processual, ou condição de ação, alheia ao mérito, a sentença favorecera aqueles agravantes, em decisão definitiva: daí ter ficado prejudicado.

Em verdade, tanto ao considerar prejudicado o agravo retido como ao concluir que a prescrição em tese compatível com a natureza dos atos jurídicos, afinal tidos por ineficazes, deveria aferir-se à luz do direito civil, não há senão reconhecer como razoável a orientação preconizada pelo v. acórdão recorrido, tal o fez o r. despacho agravado, ao interceptar o seguimento do recurso especial.

Cumprе anotar que o verbete 400 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal não pode ser negligenciado, a propósito de recurso extraordinário cuja admissão como especial, graças à argüição de relevância, não há de eximir-se ao atendimento das condições de admissibilidade próprias do recurso originariamente interposto.

Permanecem, portanto, incólumes os fundamentos do r. despacho agravado, do eminente 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual nego provimento a este agravo (Lei 8.038, 28.5.90, art. 28, § 5º).”

8. Publicada a decisão em 3 de agosto de 1990, interpuseram os agravantes, em tempo hábil, este agravo regimental, insistindo na admissão do recurso especial por eles interposto.

Mostram-se os agravantes, na verdade, inconformados com o fato de que, tendo a sentença de primeiro grau passado ao largo de seu agravo retido, por lhes ser favorável a decisão de mérito, tenha, afinal, o v. acórdão da apelação julgado procedente, em parte, a demanda, ficando, assim, segundo lhes parece, inócuo o agravo retido.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sob o prisma do alegado despreço ao agravo retido, é bem de ver que, como quer que seja, ao suscitar o tema como relevante, tal como precisamente acentuou o r. despacho de inadmissão do recurso especial, nenhuma norma legal foi apontada pelos argüintes como afrontada. E é o *tame* que se pode conferir, com toda exatidão a fls. 267, razão pela qual, nesta parte, tenho por irreparável, *data venia*, a decisão agravada.

Já no que concerne ao inconformismo dos agravantes, com a mesma decisão, no ponto que aludindo também à Súmula 400 do STF, corroborou o r. despacho de inadmissão do recurso especial, é bem de ver que, sujeitando-se o julgamento da causa, na ocasião da publicação do v. acórdão da apelação, unicamente a recurso extraordinário, não era mesmo razoável permitir a abertura da instância especial (leia-se extraordinário), em tratamento eminentemente desigual das partes do processo, consoante as normas do tempo da decisão.

Eis porque, tendo mantido a decisão agravada, meu voto persevera no mesmo entendimento.

## VOTO

O EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, com relação aos dispositivos legais considerados malferidos pelo recorrente no recurso extraordinário, seria prescindível que, no capítulo destacado à parte — com que se formalizou a argüição da relevância — repetisse ele os preceitos de lei já mencionados no corpo do recurso. Seria um formalismo exagerado exigir-se tal reprodução, mesmo porque o objetivo da argüição de relevância era permitir ao Supremo Tribunal Federal aferir a natureza e a importância da causa, com vistas à admissão do recurso extraordinário.

De qualquer forma, Sr. Presidente, não tendo sido afrontados à evidência estes artigos de lei federal, também nego provimento ao agravo regimental.

## EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag 3.263 — SP — (90.0003043-9) — Rel.: O Sr. Ministro BUENO DE SOUZA. Agrtes.: Maria de Lima Jundiaí — Firma Individual e outros. Agrdo.: R. Despacho de fls. 327. Advogados: Drs. Antônio Celso Di Munno Correa e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 02.04.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO e BARROS MONTEIRO.

Ausente, por motivo, justificado, o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 3.656 — CE

(Registro nº 90.0003863-4)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrte: *Cláudio Josino da Costa*

Agrdo: *O R. Despacho de fls. 45*

Advogados: *Drs. Flávia Maria Chaves de Aragão Paula e outro*

#### **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. Incumbe à parte o dever de vigilância na formação do instrumento de agravo.**

**2. Precedente.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro

Athos Carneiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Cláudio Josino da Costa interpõe tempestivo agravo regimental, irresignado com a seguinte decisão (fls. 45), *verbis*:

“Observo que não consta do instrumento o traslado da petição do recurso especial interposto.

À mingua da mencionada peça, essencial à compreensão da controvérsia, nego provimento ao agravo.”

Alega o recorrente, em suas razões de inconformismo, que a petição de recurso especial consta das peças a serem trasladadas, devendo a sua falta ser debitada à Secretaria do Tribunal *a quo*.

Por derradeiro, requereu a concessão de prazo para providenciar a extração de cópia da peça faltante, a qual, após o transcurso de alguns dias, espontaneamente trouxe aos autos (fls. 53).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, a questão já é conhecida dessa eg. Quarta Turma, enfrentada que foi, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 4.886-MG, de que fui Relator, na sessão de 23.X.90 (DJU 12/11/90), tendo o acórdão gerado a seguinte ementa:

### “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ao agravante incumbe acompanhar a formação do instrumento de agravo, de modo a verificar se todas as peças, mormente as obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, foram corretamente trasladadas.

2. A constatação de que instrumento tenha sido deficientemente formado compromete o trânsito do recurso, porquanto

não será admitido qualquer suprimento na instância excepcional.

3. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.”

Assim, na conformidade do precedente a que me reporto, nego provimento ao agravo regimental.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Eminente Presidente, vou rogar vênua máxima a V. Ex<sup>a</sup>, para dar provimento ao agravo regimental, em o qual, como narrou V. Ex<sup>a</sup>, a parte requereu o traslado da peça indispensável. Teria havido, quiçá, alguma culpa da parte em não compulsar os autos do agravo antes de subirem a esse Tribunal. Mas me perguntaria se, na prática, a parte não deve repousar confiante em que os trabalhos do Judiciário se estejam executando de acordo com a lei. Se a parte requer o traslado de determinadas peças e depois, aberta a vista ao agravado, vai o processo ao Presidente do Tribunal, quem encaminha o agravo, a presunção é que neste instrumento se contenham todas as peças necessárias. Parece-me, inclusive, que não é dada uma oportunidade processual própria para que as partes vigiem a boa execução do serviço do Judiciário, no anexar todas as cópias necessárias à formação do instrumento. Considero, e até é norma do Código de Processo Civil, que os relatores dos agravos de instrumento, quando insuficientemente instruídos, *devem* convertê-los em diligência para os devidos fins.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Permita-me, Senhor Ministro Athos Carneiro, podem fazê-lo; e a interpretação jurisprudencial adotada é de que isso nunca deveria ser observado, senão em instâncias ordinárias.

O SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Não julgo relevante essa distinção entre instâncias ordinárias e extraordinárias.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, com a devida vênua, em meus referidos precedentes, menciono que o agravante tem a oportunidade de conferir os autos de agravo, porquanto é chamado para recolher as custas, para o preparo dos autos, ocasião em que a eles tem acesso. Ocorre-me, ainda, acrescentar que muito ponderei sobre a orientação a seguir, convencendo-me de que o que sobreleva é a observância de um critério firme e definido, de modo

a afastar a incerteza das partes. Optei pela convicção de que não se aconselha a instauração de intercâmbio (às vezes, prolongado) entre o STJ e a justiça local, sobre complementação de autos, em desfavor (note-se bem) da parte contrária.

O SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Oportunamente poderá ir ao cartório, e até pedir para verificar. Mas a oportunidade é de preparo, específica para o preparo. Não afastaria um mínimo grau de culpa, de falta de diligência máxima do advogado. Mas será exigível essa diligência máxima do advogado, quando realmente a incumbência de fazer os traslados é do serviço judiciário? Será que por causa disso deveremos prejudicar o titular do eventual direito material, que não tem culpa nenhuma na eventual má execução dos serviços judiciários? Sempre fui liberal em matéria de admissão de recurso, em tema de preparos como da perfeita instrumentação. Sou partidário de abrirmos um prazo, para que esses defeitos sejam corrigidos. Não é isso que vai atrasar o andamento dos processos, e poderá ser propiciada uma oportunidade para que, ao contrário, possamos fazer justiça e julgar a lide, pois esse é o nosso objetivo maior e básico.

De modo que, com a vênia de V. Ex<sup>a</sup>, dou provimento ao agravo regimental para conceder um prazo, permitindo à parte complementar o instrumento.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, entendo perfeitamente aplicável ao caso a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal, que diz com o recurso extraordinário, e este especial extraordinário é. E esta Corte tem admitido a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal, como aconteceu no Agravo Regimental nº 423, de São Paulo, de que foi Relator o Sr. Ministro Cláudio Santos, no Agravo nº 520, do Rio de Janeiro, de que foi relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, no Agravo nº 3.911, de que foi Relator o Sr. Ministro Américo Luz.

É certo que se registra o despacho do Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro, abrindo aquela oportunidade para complementação. Todavia, em se tratando de Tribunais Superiores, tenho que deve permanecer com aplicação a Súmula nº 288. Por isso acompanho o voto de V. Exa. Para complementar farei a leitura dessa Súmula:

“Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a

decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”

## VOTO

**MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** Na matéria, tenho tido entendimento na mesma linha do voto que acaba de proferir o Ministro **Fontes de Alencar**, ou seja, pela incidência do enunciado nº 288 da súmula do Supremo Tribunal Federal em se tratando de agravo interposto para a instância extraordinária. Nesse sentido, aliás, tem decidido a eg. Terceira Turma, como se vê de publicações no Diário da Justiça da União (nesse sentido, REsp 4.927-RJ, AgRgAg 6.234-RJ e AgRgAg 6.978-RJ, os dois primeiros relatados pelo Ministro **Cláudio Santos**, o último pelo Ministro **Nilson Naves**).

Com o Relator.

**MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator):** V. Ex<sup>a</sup> pode acrescentar o Agravo Regimental no Ag. 4.886-MG, de que fui Relator, em 23 de outubro de 1990 (DJU 12.11.90)

## VOTO

**O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:** Sr. Presidente, a formação do instrumento é da responsabilidade exclusiva do recorrente. Compete a ele fiscalizar, nessa parte, a atividade da serventia judicial.

Faço minhas as palavras que V. Ex<sup>a</sup> proferiu sobre a inconveniência do intercâmbio de processos envolvendo as instâncias ordinárias, para o fim de regularização de cada agravo de instrumento que contiver alguma falha. Com a devida vênia do Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro, nego provimento ao agravo regimental.

## EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag. nº 3.656 — CE — (90.0003863-4) — Relator: O Senhor Ministro **BUENO DE SOUZA**. Agrte.: **Cláudio Josino da Costa**. Agrdo.: O R. Despacho de fls. 45. Advogados: Drs. **Flávia Maria Chaves de Aragão Paula** e outro.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Sr. Ministro Athos Carneiro (em 09.04.91 — 4ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 3.966 — SP

(Registro nº 90.0004588-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agrte: *Granja Belbrás Ltda.*

Agrdo: *R. Despacho de Folhas 68*

Advogados: *Drs. Celso Manoel Fachada e outros*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROVA.**

**I — É erro inescusável, que afasta a admissão do recurso como especial, a sua interposição, após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no permissivo constitucional do recurso extraordinário e dirigido ao Supremo Tribunal Federal.**

**II — A via especial não é adequada para simples reexame de prova.**

**III — Agravo regimental denegado. Unânime.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso extraordinário de matéria infraconstitucional, protocolado em 04.05.89.

Após a instalação do Superior Tribunal de Justiça é manifestamente inviável recurso extraordinário interposto de matéria infraconstitucional.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 34, parágrafo único, do RI/S.T.J.)” (fl. 68).

Sustenta em síntese o agravante que:

“Embora redigido como se se tratasse de Recurso Extraordinário, a agravante nas suas Razões de Agravo de Instrumento, item VII, requerera que o recurso fosse recebido reformulado como Recurso Especial para que essa Alta Corte o julgasse como de direito, na conformidade de sua Competência Constitucional de assegurar a distribuição da verdadeira Justiça.” (fl. 70 e 71)

Acrescenta ainda que a decisão que convolou em falência o pedido de concordata louvou-se em frágil parecer do Sr. Curador de Massas Falidas, que declarou que a empresa era estabelecida a menos de dois anos, quando na realidade explorava o comércio há mais de dois anos.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República bem demonstrou a inviabilidade do recurso, em face das peculiaridades do caso, que impedem a aplicação do princípio da fungibilidade (transformação do recurso extraordinário interposto em 04.05.89, em recurso especial).

Dele transcrevo as seguintes observações:

“é de se ver que o Supremo Tribunal Federal tem pacífico entendimento, segundo o qual,

“O princípio da fungibilidade dos recursos, ainda que não constante do Código de Processo Civil, é insito à natureza instrumental das leis processuais; entretanto somente pode ser aplicado em casos de *fundada dúvida*.”

(RE 99.334-7-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, *in* D.J. de 24.06.83, p. 9.478).

As especiais circunstâncias a que alude a Agravante talvez pudessem, efetivamente, configurar o caso de FUNDADA DÚVIDA, a permitir fosse relevada a errônea denominação da modalidade de Recurso utilizada, caso houvesse, pelo menos, a correta indicação do fundamento constitucional que o autoriza.

Ocorre que o recurso interposto como “Extraordinário” — que a Agravante quer entendido como “Especial” — diz-se autorizado pelo art. 102, III, da Carta de 1988 (embora sem especificação da alínea correspondente), permissivo esse que pertine, exatamente, ao próprio Recurso Extraordinário, da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em tais circunstâncias, o recebimento de tal apelo como “Recurso Especial”, segundo quer a Agravante, não mais constituiria mera revelação de erro decorrente de fundada dúvida, porque — demandado até a substituição do fundamento constitucional apontado — redundaria na própria alteração do ato de recorrer, modificando-se:

a) a franquia constitucional de que se serviu a Recorrente;

b) o Tribunal ao qual se dirigiu.

Veja-se que, no caso precedente colacionado pela Agravante (Ag 131.787-6-RS), diferente era a situação, porque, estão, o decurso do tempo — com o advento da instalação do E. Superior Tribunal de Justiça — servira para convalidar o recurso apenas prematuramente endereçado àquela E. Corte Superior.

*In hoc casu*, todavia, nem mesmo o decurso do tempo beneficiou a Agravante: inadmissível era o Recurso Extraordinário que suscitava tão-só questões infraconstitucionais,

antes da instalação do E. Superior Tribunal de Justiça, e, após a sua criação, estranho à competência daquela E. Corte Superior o recurso continuou, vez que não lhe cabe julgar apelos arrimados no art. 102, III, da vigente Constituição.” (fls. 58 a 60)

Ora, não se pode entender como erro inescusável a interposição de recurso com fundamento no permissivo constitucional do recurso extraordinário e dirigido ao Supremo Tribunal Federal, após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, para recebê-lo como recurso especial.

Ademais, mesmo que se pudesse relevar tal questão, melhor sorte não teria a agravante, pois o v. acórdão decidiu à luz da prova quando assim se pronunciou:

“Efetivamente, não pode a agravante obter os benefícios da concordata preventiva porque, de início, não provou exercer regularmente o comércio há mais de dois anos (art. 158, I, LF).

Para simples reexame de prova a via do recurso especial não é a adequada, pois soberanas são as instâncias ordinárias (Súmula 279 do S.T.F.).

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.966 — SP — (90.0004588-6) — Rel.: O Exmº Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agrte.: Granja Belbrás Ltda. Agrdo.: R. Despacho de folhas 68. Advs.: Drs. Celso Manoel Fachada e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (4ª Turma: 14.08.90).

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.